

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90007/2026/SMCL/MPV

PROCESSO: 020.000450/2025-21

OBJETO: Contratação de empresa especializada em Locação de impressoras de médio porte, incluindo o fornecimento dos equipamentos (novos e 1º uso), serviços de manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças e de todo o material de consumo necessário ao perfeito funcionamento dos equipamentos, garantia de funcionamento exceto fornecimento de papel para atender à Secretaria Municipal de Economia - SEMEC

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **C2A Serviços em Tecnologia da Informática Ltda.**, inscrita no CNPJ n° 08.672.139/0001-93, em face da decisão que declarou habilitada e classificada a empresa **G3 Comércio e Serviços Ltda.**, no âmbito do Pregão Eletrônico n° 90007/2026/SMCL/PVH. A recorrente insurge-se contra a decisão administrativa alegando, em síntese, a existência de inconsistência entre a proposta técnica e a planilha de custos da empresa recorrida, especialmente quanto à indicação de toner original na proposta técnica e toner compatível na composição de custos, bem como possível inexequibilidade da proposta.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Coadunando com a legislação regente, verificamos o prazo para a apresentação de recurso pelas empresas licitantes, senão vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...)b) julgamento das propostas.

Compulsando os documentos protocolados nesta SMCL, infere-se que o recurso ora analisado atende requisito de tempestividade, pois tal peça foi recebida em 27.02.2026, dentro do prazo de 3(três) dias úteis, considerando que a sessão do resultado ocorreu em 26.02.2026.

DO RECURSO (ID-00615328) :

A recorrente sustenta que a proposta da empresa G3 Comércio e Serviços Ltda. apresenta divergência material, uma vez que indica, na proposta técnica, a utilização de toner original do fabricante, enquanto na planilha de custos consta toner compatível, o que comprometeria a coerência da proposta e sua exequibilidade.

Alega ainda que não foram devidamente demonstrados custos essenciais, como depreciação, amortização e custos de capital, o que indicaria possível subdimensionamento da proposta, requerendo, ao final, a desclassificação da empresa recorrida.

DAS CONTRARRAZÕES (ID-00638988) :

A empresa G3 Comércio e Serviços Ltda. apresentou contrarrazões, nas quais esclarece que a indicação de toner original decorre das especificações técnicas do equipamento fornecido pelo fabricante (toner inicial), sendo que, para a execução contratual, será utilizado toner compatível, prática permitida e não vedada pelo edital.

Afirma ainda que a Administração realizou diligências para comprovação da exequibilidade da proposta, tendo sido apresentados documentos suficientes para demonstrar a viabilidade econômica da contratação, inexistindo qualquer irregularidade.

DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA (ID-00695215):

Conforme manifestação da Superintendência Municipal de Tecnologia da Informação - SMTI, verificou-se que não há vedação, no edital, quanto à utilização de suprimentos compatíveis (genéricos), desde que atendidos os requisitos de qualidade e funcionamento dos equipamentos.

Destacou-se ainda que a utilização de toner compatível é prática comum no mercado e não implica, por si só, prejuízo à execução contratual, não sendo identificado óbice técnico à proposta apresentada pela empresa G3 Comércio e Serviços Ltda.

DO JULGAMENTO:

No mérito, verifica-se que as alegações da recorrente não merecem prosperar.

A suposta inconsistência entre proposta técnica e planilha de custos não configura irregularidade apta a ensejar a desclassificação da proposta, uma vez que a utilização de toner compatível não é vedada pelo edital e encontra respaldo técnico, conforme manifestação da SMTI.

Ademais, restou demonstrado nos autos que a Administração realizou diligências para aferição da exequibilidade da proposta, tendo a empresa recorrida apresentado documentação suficiente para comprovar a viabilidade da execução contratual.

Importante ressaltar que, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, devem ser observados os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa.

No presente caso, não se verifica qualquer afronta a tais princípios, tampouco elementos que justifiquem a desclassificação da empresa G3 Comércio e Serviços Ltda.

DA DECISÃO:

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alteração da decisão anteriormente proferida.

Assim, **decide-se conhecer do presente recurso por tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo-se integralmente a decisão que declarou habilitada e classificada a empresa **G3 Comércio e Serviços Ltda.**, por atender às exigências do edital, conforme demonstrado nos autos e na manifestação técnica.

Por fim, em observância ao disposto no art. 168 da Lei nº 14.133/2021, encaminham-se os autos à autoridade competente para apreciação e decisão final.

Porto Velho, 10 de abril de 2026.

TAIANE DO CARMO SOUZA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO SML/PVH
(Assinado Digitalmente)